



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6481 DE 04 DE AGOSTO DE 1994

Regulamenta o FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA, nos termos da Lei Federal 4.320, de 20 de fevereiro de 1994, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1992, da Lei Estadual 355, de 27 de dezembro de 1991 e da Lei Complementar 114, de 27 de maio de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica regulamentado o FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA, criado pela Lei Complementar nº 114, de 27 de maio de 1994, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º - O FUNDO é vinculado a Casa Civil e tem por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, e compreende:



DECRETO Nº 14.147 DE 04 DE AGOSTO DE 1994

Publicado no Diário Oficial
do dia 07/08/94
7077

Publicado no Diário Oficial
1

Regulamenta o inciso III do art. 14 da Lei Federal nº 8.559, de 13 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.559, de 13 de maio de 1993, e da Lei Estadual nº 1.000, de 27 de dezembro de 1991 e da Lei Complementar nº 114, de 27 de maio de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições,

DECRETO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica regulamentado o inciso III do art. 14 da Lei Federal nº 8.559, de 13 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.559, de 13 de maio de 1993, e da Lei Estadual nº 1.000, de 27 de dezembro de 1991 e da Lei Complementar nº 114, de 27 de maio de 1994, que terá aplicação imediata.

Art. 2º - O JUIZADO é vinculado ao Poder Judiciário e tem por objetivo administrar a ordem jurídica financeira, bem como os procedimentos de apuração de despesas e obrigações administrativas e contábeis.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

I - programas de proteção às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas assistenciais;

II - projetos de pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano Estadual de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - em caráter supletivo, transitório e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitarem, desde que o Estado comprove, além das aplicações dos percentuais definidos constitucionalmente, em projetos de Políticas Básicas e Assistência Especializada, o desenvolvimento de esforços para o carreamento de recursos a essas políticas.

§ 1º - As ações de que trata o inciso 4º deste artigo, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos em situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art. 8º, parágrafo 2º de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 3º - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Casa Civil para execução das atividades de orçamento e contabilização de seus recursos, na seguinte ordem:

I - coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano Estadual de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente previsto no parágrafo 2º do Art. 2º;

II - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pelo Governo do Estado que digam respeito ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - assinar e manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO referentes a empenho e aos recebimentos das receitas do mesmo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Estado e ao Conselho, conjuntamente com o Presidente do CONEDCA:

- a) - mensalmente, relatórios das receitas e das despesas;
- b) - trimestralmente, relatórios das atividades e serviços;
- c) - anualmente, inventários dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUNDO;

V - firmar, com o órgão responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - manter o controle necessário das receitas do FUNDO, percentualmente definidas no Plano de Ação Estadual do Conselho, alocados nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades escolhidas no Planejamento Anual;

§ 1º - O Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO será submetido à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Ação Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 4º - A Presidência do **FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** será exercida pelo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Compete ao Presidente do **FUNDO**:

I - supervisionar todas as operações econômico-financeiras e administrativas que envolvam o **FUNDO**;

II - firmar convênios e contratos, a nível interestadual e/ou internacional, juntamente com o Governador, referentes a recursos que serão administrados pelo **FUNDO**, em consonância com o Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

III - encaminhar à Contabilidade Geral do Estado e ao **CONEDCA** conjuntamente com a Casa Civil, as demonstrações mensais da receita e despesas do **FUNDO**;

IV - firmar convênios e contratos a nível estadual, referentes a recursos que serão administrados pelo **FUNDO**, em consonância com o Plano Estadual da Criança e do Adolescente, conforme deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do **FUNDO**:

I - dotações consignadas anualmente no Orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

II - dotações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069, de 13/07/90 e outros incentivos fiscais;

III - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano Estadual de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito do Estado em nome do **Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA**.

§ 2º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerão:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

II - de prévia aprovação do **CONEDCA**.

§ 3º - Em casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Constituem ativos do FUNDO:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis, com ou sem ônus, e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - anualmente processar-se-à o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencem ao Estado.

Art. 8º - Constituem passivo do FUNDO as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Estadual tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil do FUNEDCA será feita pelo método usual permitido pela legislação vigente.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FUNDOS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Estado.

Art. 12º - O Orçamento do FUNDOS evidencia rá as políticas, diretrizes e programas do Plano Estadual da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual, além de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FUNDOS integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FUNDOS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamento, o CONEDCA aprovará o plano de aplicação dos recursos do FUNDOS para apoiar os programas e projetos do Plano Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária disponibilidade orçamentária.

Art. 15º - As despesas do FUNDOS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

II - aquisição do material permanente e de consumo, e outros insumos necessários à implantação do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

ast



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

VI - atendimento de despesas de caráter urgentes e inadiáveis, necessárias à execução do atendimento mencionado no Art. 2º deste Decreto;

VII - fica vedada a aplicação de recursos do FUNDO para pagamento de atividades-meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto.

Art. 17º - Caberá ao Presidente do CONEDCA de acordo com decisão do Planário, indicar e substituir o gestor do FUNEDCA, conforme determina o parágrafo 2º do Art. 8º do Regimento Interno do CONEDCA.

Art. 18º - São atribuições do gestor do FUNEDCA:

I - submeter ao CONEDCA, aplicação de cursos a cargo do FUNDO, em consonância com o Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao CONEDCA as demonstrações mensais de receita e despesas do FUNDO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - preparar e apresentar ao CONEDCA, de monstra^o mensal das receitas e das despesas executadas no FUNDO;

IV - assinar e emitir juntamente com o Presidente do Conselho, cheques e pagamentos de despesas do FUNDO, conforme delibera^o do Plen^{rio};

V - manter os controles necess^{rios} à execu^o or^çament^{ria} do FUNDO referentes a empenhos, liquida^oes e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDO;

VI - manter, em coordena^o com o Setor de Patrim^onio do Estado, os controles necess^{rios} sobre os bens pa trimoniais com carga ao FUNDO;

VII - preparar e submeter ao Presidente do CONEDCA:

- a) mensalmente, relat^{rios} de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, relat^{rios} das ativida des e servi^ços;
- c) anualmente, o invent^{rio} dos bens im^oveis e o balan^{ço} geral do FUNDO;

VIII - providenciar, junto à Contabilidade Ge ral do Estado, as demonstra^oes que indiquem a situa^o econ^omi co-financeira geral do FUNDO;

IX - acompanhar com o respons^{vel} pelos con troles da execu^o or^çament^{ria} as demonstra^oes mencionadas ante riormente;

X - apresentar ao CONEDCA a an^lise e ava lia^o da situa^o econ^omi-co-financeira do FUNDO, detectadas nas demonstra^oes mencionadas;

XI - manter os controles necess^{rios} dos contratos e conv^{en}ios de execu^o de programas e projetos do pla no Estadual da Crian^{ça} e do Adolescente, firmados com institui ^oes governamentais e n^o-governamentais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XII - manter os controles necessários das receitas do **FUNDO**, estabelecidas no artigo 6º;

XIII - encaminhar ao **CONEDCA** relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano Estadual da Criança e do Adolescente;

XIV - preparar e apresentar ao **CONEDCA**, de monstraçãõ mensal das receitas e despesas executadas no **FUNDO**;

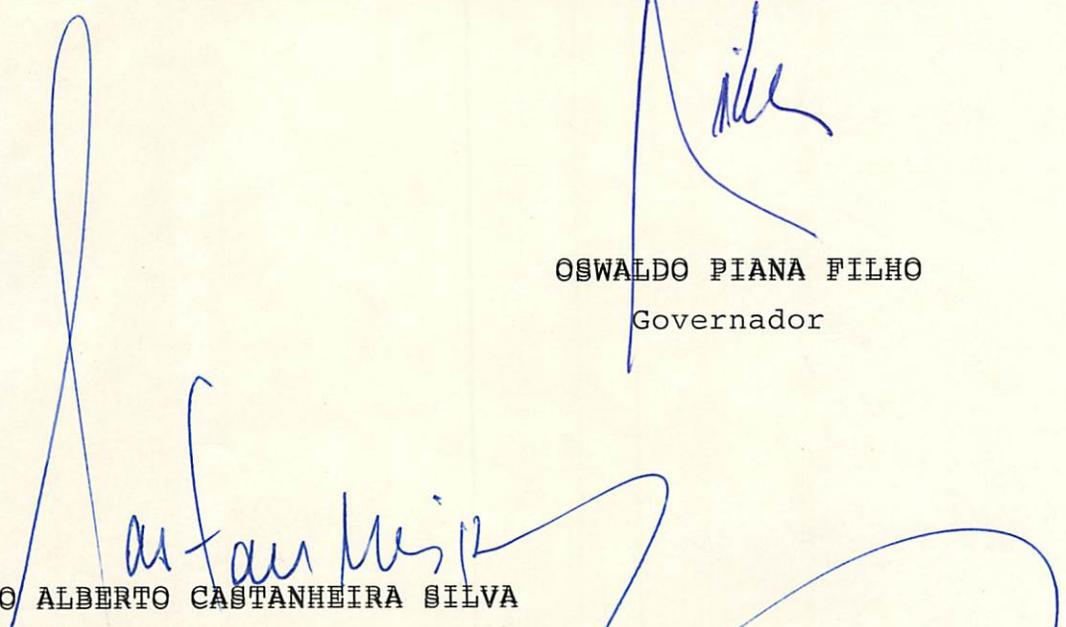
XV - prestar ao Conselho, esclarecimentos de assuntos pertinentes a sua área, quando convocado.

Art. 19º - O **FUNDO** terá vigência indeterminada.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 04 de agosto de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil